TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006700-84.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 115/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE SOUZA DA SILVA Vítima: SYLVIO VILLARI NETO

Aos 31 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu FELIPE SOUZA DA SILVA. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia, tendo a acusação pedindo a condenação nos termos da denúncia defesa pediu a desclassificação para a modalidade culposa, arrependimento posterior, e subsidiariamente, atenuante da confissão, pena mínima e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FELIPE SOUZA DA SILVA, qualificado a fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 27.05.16 a 30.05.16, horário e local não determinados, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um macbook apple, na cor branca e uma maleta cinza, avaliados em R\$780,00, de propriedade de Sylvio Villari Neto. Recebida a denúncia (fls.54), foi o réu beneficiado com a suspensão condicional do processo. Descumprida as condições a que se obrigou, foi revogado o "sursis" processual. Defesa preliminar apresentada (fls.83/84), sem absolvição sumária (fls.86). Nesta audiência foi ouvida a ouvida e duas testemunhas de acusação, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação pela modalidade culposa, o arrependimento posterior, e subsidiariamente, atenuante da confissão, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Ouvido no inquérito (fls.24), o réu confirmou ter comprado o notebook, vendido por um desconhecido. Afirma ter pago R\$150,00 à vista e o valor foi aceito pelo desconhecido, que voltaria para buscar o valor restante depois. Afirmou, ainda, que o tal desconhecido lhe havia dito que o antigo dono teria interesse em recomprar o aparelho, e lhe deu o telefone celular da vítima. Segundo o réu, a história lhe pareceu estranha. Mesmo assim comprou o notebook e telefonou para a vítima. Disse que então soube que o bem era furtado e propôs à vítima que comprasse o próprio aparelho. A partir daí desenvolveu-se a negociação para a recompra do aparelho pelo próprio dono vítima do furto, que culminou na prisão do réu, posto que a vítima chamou a polícia, que tudo monitorou no momento combinado. O bem foi recuperado e o dinheiro não foi pago. Essa é a situação revelada hoje pela prova oral. Embora revel, porque não mais localizado, a narrativa do réu no inquérito não é representativa de boa-fé. Tampouco é verossímil. Comprou o aparelho por R\$150,00, quando sabidamente vale muito mais, e pretendeu vendê-lo por R\$300,00, para o próprio dono. Tudo aconteceu logo depois do furto. A subtração aconteceu de sexta para sábado. A primeira ligação feita para a vítima aconteceu no sábado a tarde. Pouco tempo depois, portanto. A negociação durou até segunda-feira quando houve o referido desfecho. Nessas particulares circunstâncias, não há como afastar o dolo. Quem compra um notebook, marca Apple, objeto de valor, com avaliação global de R\$780,00 a fls.36, logo depois do furto, e telefona para a vítima na intenção de oferecê-lo à venda, não age com simples culpa. Primeiro, porque sequer é conhecido o nome do suposto vendedor, de quem o réu adquiriu o bem. Segundo, porque o réu diz ter pago apenas R\$150,00, mas pedia R\$300,00. Terceiro, porque o réu não confirma ter pago os R\$300,00 para o suposto vendedor. Quarto, porque, sabendo que era bem furtado, ainda assim quis vende-lo à própria vítima, ao invés de devolvê-lo, pura e simplesmente, ou entregá-lo à polícia, razão pela qual agiu conscientemente de má-fé. Com tais características, a conduta não é meramente culposa, tudo indica que o réu sabia da origem do bem quando o adquiriu, pois logo em seguida procurou a vítima, com intuito de obter vantagem financeira. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.54). O benefício foi revogado a fls.77 porque o réu não foi mais localizado. O descompromisso com a Justiça não é indicativo de conduta correta, nem favorece a tese de que o acusado, quando dos fatos, agiu de boa-fé. A palavra do réu, dizendo que apenas quis se ressarcir do prejuízo, não encontra respaldo na prova. O réu foi reconhecido pela testemunha Edson na foto de fls.29. A mesma testemunha disse que o réu negou ser o autor do furto. receptação. só pode responder pela Consequentemente. arrependimento posterior. O réu não restituiu a coisa, nos termos próprios do artigo 16 do CP. A coisa lhe foi tirada pela ação policial. O réu não queria simplesmente restituir, no sentido de reparar o dano da vítima. Queria impor maior prejuízo para a vítima, pois exigia que ela pagasse para ter de volta o próprio bem, que já lhe fora tirado. Não há, pois, causa de diminuição. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.42). Não é caso de reconhecimento da atenuante da confissão, porque não é completa, especialmente quanto ao dolo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FELIPE SOUZA DA SILVA como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos



índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por <u>uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação</u>, a serem oportunamente especificados. O réu poderá apelar em liberdade. <u>Intime-se o réu da sentença</u>. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Carlos André Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: